

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Agenda do período de 03/03 a 07/03

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
03/03	09h	Reunião de Gabinete - Ver Otavio Trad	Evento Interno	-----
07/03	08h	Culto Ecumênico	Evento Interno	Áudio
07/03	09h	Curso de Libras	Evento Interno	Áudio, Vídeo

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Agenda do período de 03/03 a 07/03

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
04/03	9h	Audiência Pública - Vacinação Contra Covid Proponente: Ver. Sandro Benites - Comissão Permanente de Saúde	Evento Interno	Áudio, vídeo, copa, cerimonial, imprensa e transmissão
07/03	9h	Audiência Pública - Intermodalidade de Meios de Locomoção em Campo Grande Proponente: Ver. André Luis - Comissão Permanente de Mobilidade Urbana	Evento Interno	Áudio, vídeo, copa, cerimonial, imprensa e transmissão

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI n. 6.779, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O PROGRAMA "SAÚDE PARA TODOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, promulgo

a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande, o Programa "Saúde para todos", que consiste em organizar mutirões médicos para a rede de exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, a fim de priorizar o atendimento a pacientes em fila de espera na Rede Municipal de Saúde.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, os beneficiados serão selecionados mediante triagem através de inscrições já registradas em sistema próprio da Secretaria Municipal de Saúde ou em banco de dados do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O Poder Público incentivará a realização dos mutirões, concentrando-os nos locais com melhores condições técnicas.

Art. 2º O Programa "Saúde para Todos" tem por objetivos:

I - diminuir o tempo de espera de pacientes que estão em filas aguardando a realização de exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade; e

II - avaliar, examinar e encaminhar para tratamento precoce e adequado os munícipes que estejam aguardando atendimento nas filas de espera e agendamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá formalizar parceria com universidades, empresas privadas, organizações da sociedade civil ou profissionais que atuem na área da saúde, bem como integração com entidades filantrópicas, públicas e privadas e com a sociedade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituídas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande - MS, 25 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO n. 1.351, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 14 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....
.....

I - no mínimo um e no máximo três vereadores representando todos os demais, pelo tempo de até 10 (dez) minutos cada;

...."(NR)

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Art. 2º Altera o § 4º do Art. 68 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68.....
.....

§ 4º A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, numa das três sessões subsequentes à sua ocorrência.” **(NR)**

Art. 3º Altera os §§ 2º e 3º do art. 81 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.81.....
.....

§ 2º As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do Legislativo serão constituídas por Ato da Mesa Diretora:

I - por determinação da Presidência, quando assim entender necessário;

II - por determinação da Presidência, quando solicitada à Mesa Diretora, através de requerimento subscrito por, no mínimo, 03 (três) vereadores, aprovado nos termos do inciso VII do § 3º, do art. 158 deste Regimento Interno.

§ 3º As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada no Ato da Mesa Diretora que as constituir, o qual indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.” **(NR)**

Art. 4º Ficam alterados os incisos I, II e § 3º do art. 119 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.119.....
.....

I - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, e para compromisso e posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em sessão ou mediante edital de convocação.

.....” **(NR)**

Art. 5º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 151 da Resolução n. 1.109, de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 24 de fevereiro de 2022.

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 24/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 10.501/22

DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA GRADE MUSICAL DAS EMISSORAS DAS RÁDIOS AM E FM DA CIDADE DE CAMPO GRANDE, À DIVULGAÇÃO DE ARTISTAS/COMPOSITORES REGIONAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica determinado que as emissoras de rádio AM e FM, que façam transmissão ou retransmissão na localidade de Campo Grande, disponibilizem no mínimo 10% (Dez por cento), da grade à divulgação de trabalhos musicais compostos ou interpretados por artistas campo-grandenses.

Art. 2º Os trabalhos e obras musicais, citados no artigo 1º desta lei, compreendem qualquer gênero musical, composto ou interpretado por artistas campo-grandenses ou radicados neste município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande - MS, 22 de Fevereiro de 2021.

ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)

JUSTIFICATIVA

Mesmo em tempos onde reinam os streamings de música, o rádio segue fazendo parte da realeza da mídia e sendo importantíssimo na divulgação de novas músicas e artistas.

O rádio criou o status de uma espécie de ancião, que tudo sabe, que tudo viu, que tem experiência pra dizer o que é bom e o que é ruim. O rádio tem credibilidade! E se uma música toca no rádio, tem atestada a sua qualidade. Se toca lá é porque todo mundo está ouvindo, é porque está fazendo sucesso, é boa!

Uma pesquisa de 2018 da Kantar Ibope Media apontou que 91,9% da população brasileira ouve rádio, deixando o Brasil no topo da lista mundial. Alguns ouvem no carro, outros no trabalho, alguns ouvem quando querem conhecer músicas novas. Mas todos (ou quase todos, como mostra a pesquisa) ouvem rádio.

Por isso este meio de comunicação é tão importante para músicos e compositores. Os artistas que tocam mais nas rádios são mais procurados nas redes sociais e nas plataformas de streaming, tem mais contatos para shows, tem mais reconhecimento das pessoas e da mídia e, claro, ganham mais dinheiro através da reprodução de suas músicas com os repasses do ECAD.

ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)

PROJETO DE LEI N. 10.502/22

AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO LOCAL DE SENHA PARA REGISTRO DO TEMPO DE ESPERA DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica autorizada a implementação de sistema de impressão local de senha para registro do tempo de espera de atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Campo Grande/MS que atendam, exclusiva ou parcialmente, ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A senha deverá conter, no mínimo:

I - código alfanumérico único diário;

II - identificação da Unidade de Saúde;

III - data e horário de sua emissão; e

IV - espaço para preenchimento manual dos horários de realização da triagem e do atendimento.

§ 2º O sistema deverá permitir, no momento da impressão da senha, o cumprimento das condições de atendimento preferencial estipuladas pela legislação vigente.

§ 3º Os casos de atendimento preferencial deverão ser identificados no papel impresso, no momento de impressão da senha.

§ 4º A senha é pessoal e intransferível, podendo, excepcionalmente, ser retirada por acompanhantes de pacientes incapazes de fazê-lo.

Art. 2º O horário da triagem e do atendimento do paciente serão preenchidos pelos profissionais de saúde responsáveis.

Parágrafo único. A identificação do profissional de saúde deverá ser completa, contendo o número do registro no conselho profissional competente de forma legível, escrita **à mão ou por meio de carimbo.**

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande - MS, 22 de fevereiro de 2022.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de trazer mais transparência e verificabilidade do tempo de espera de atendimento nas Unidades de Saúde que atendem, exclusiva ou parcialmente, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da utilização de um sistema de senhas similar àquele já utilizado com sucesso por hospitais particulares desta capital.

A necessidade de transparência nas Unidades de Saúde, visa proteger tanto o direito dos pacientes como dos profissionais da saúde, se tratando de medida a verificar e fiscalizar os atendimentos realizados, além de ajudar a identificar possíveis problemas na estrutura organizacional de cada Unidade.

Logo, salienta-se que é absolutamente devida a preocupação com a qualidade e celeridades nos atendimentos à população, dessa forma, o mérito do presente projeto é incontestável.

Quanto aos projetos de iniciativa do Poder Legislativo que criem despesas, vale realizar os seguintes apontamentos:

Merece destaque a tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua**

estruturas dos seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Observa-se o julgado da Suprema Corte com Repercussão Geral que, ao analisar caso similar ao presente projeto de lei, sedimentou o entendimento de que a proposta do legislativo para a implementação de sistema de impressão local de senha para registro do tempo de espera de atendimento nas Unidades de Saúde, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, embora crie despesa para a Administração Pública, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016) (grifo nosso)

Vejam-se trecho da decisão supracitada:

"Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro."

Da mesma forma, a presente propositura está de acordo com o atendimento aos preceitos constitucionais da publicidade e da transparência, ambos balizadores da atuação do Poder Público, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência.

Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019). (grifo nosso)

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada. Campo Grande - MS, 22 de fevereiro de 2022.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI N. 10.503/22

DISPÕE SOBRE INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, O "DIA DO RODEIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A,

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande, o "Dia Municipal do Rodeio" a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Art. 2º - O dia ora instituído, passará a contar no calendário oficial de datas e eventos do Município de Campo Grande-MS.

Art. 3º - O poder executivo expedirá os atos de regulamentação necessários à execução da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2022.



AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto pretende instituir o Dia Municipal do Rodeio, a ser comemorado no dia 26 de agosto de cada ano, mesma data em que também se festeja o aniversário de Campo Grande -MS.

Ao contrário do que muitas vezes é disseminado de forma equivocada na opinião pública, nos rodeios, o bem-estar animal está em primeiro lugar, os animais são tratados com todo cuidado e acompanhamento especializado, são o centro do evento.

Rodeio é uma atividade que provém de atividades de trabalho das fazendas. É praticado em vários países do mundo principalmente onde há uma pecuária acentuada tais como Estados Unidos, Austrália e Brasil.

Em nosso país, os rodeios tomaram grandes proporções, como, por exemplo, a festa do Peão de Barretos, que, atualmente, é um dos maiores eventos do segmento do mundo, recebendo quase 1 milhão de visitas de várias partes do país e do planeta. Atualmente, estima-se que acontecem mais de 2.000 rodeios em todas as regiões do país.

O público pagante é estimado em 24 milhões - bem acima do futebol, o que demonstra sua importância e vinculação com a cultura do povo brasileiro, circunstância que corrobora a importância da criação deste dia comemorativo.

O artigo 215, § 2º, da Constituição Federal prevê que a lei disporá

sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Esse comando constitucional aponta que as datas comemorativas são aquelas que se destinam a promover nossa cultura, do que inequivocamente se trata o rodeio, conforme já exposto. A Lei nº 12.345/2010, que regulamenta no âmbito infraconstitucional a instituição de datas comemorativas, no seu artigo 1º, apregoa que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, estando, portanto, nesta proposta, plenamente atendida a determinação legal.

Diante ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2022.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 10.504/22

REVOGA A LEI N. 6.529, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 6.529, de 17 de dezembro de 2020 que alterou a denominação da Rua São Marcos para Rua Idiran Santos Fernandes "Mineiro".

Art. 2º Fica reestabelecida de "Rua São Marcos" a denominação do trecho compreendido entre a Av. Bandeirantes e Av. Laudelino Barcelos, na Vila Jacy.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua São Marcos, Jardim Jacy, Campo Grande – MS, CEP 79006-210, vieram até este gabinete solicitando a revogação da Lei n. 6.529, de 17 de dezembro de 2020 (oriunda do PL 9849/20 – da ex-vereadora Enfermeira Cida), que alterou a denominação da Rua São Marcos para Rua Idiran Santos Fernandes "Mineiro".

Conforme abaixo-assinado em anexo, os moradores informam que não foram devidamente consultados e informados com clareza sobre o projeto de lei de mudança de nome e acabaram assinando o documento apresentado pela assessoria da ex-vereadora Enfermeira Cida, que visava cumprir o que estabelece o Art.4º da Lei nº 5.291/14 que institui as normas sobre a denominação e alteração de logradouros, vejamos:

"Art. 4º Toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas. (NR)"

Pois bem, o documento do PL 9849/20, apresentado pela assessoria da ex-vereadora Enfermeira Cida aos moradores, foi assinado por apenas 18 moradores, sendo a maioria inquilinos e não proprietários.

Na época da tramitação a SEMADUR enviou o Ofício n. 3.912/GFCA/SEMADUR (cópia anexa), que **não** recomendou a alteração de denominação da referida via, considerando que a mesma não apresentava duplicidade de nome e a proposta do Projeto de Lei n. 9.849/20 causaria prejuízos aos moradores e comerciantes do local.

Ademais a maioria dos proprietários dos imóveis nem sabiam da existência do PL que alteraria o nome da rua, informam também que o nome da rua se originou através da comunidade católica São Marcos e isto está causando um transtorno muito grande a todos os envolvidos.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI n. 10.505/22

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º – Fica instituída a utilização do **Símbolo** Internacional de Acessibilidade no âmbito do município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único - A utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade se dará na forma do anexo único desta lei.

Art. 2º - É obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade, de forma visível, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o uso.

Parágrafo único - A utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade se dará de maneira conjunta ao Símbolo Internacional de Acesso enquanto for utilizado em nível nacional.

Art. 3º - Só é permitida a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de locais e serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

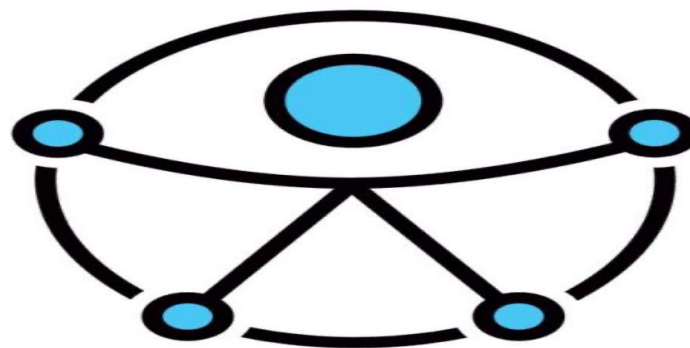
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

OTÁVIO TRAD
Vereador-PSD

ANEXO ÚNICO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o condão de resguardar os mais intrínsecos direitos das pessoas com deficiência, posto que a utilização do **Símbolo** Internacional de Acessibilidade deverá ser adotada a fim de uniformizar a informação das áreas que lhes são reservadas ou específicas, além de provocar maior atenção e cuidado dos munícipes em geral com o tema.

No ano de 2015 a ONU (Organizações das Nações Unidas) criou um ícone chamado "A Acessibilidade", que representa inclusão de pessoas com todas habilidades, em todos os lugares.

Importante destacar, que se encontra em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei 7750/17 de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SD-RJ), a proposição visa tornar obrigatória a atualização do atual **Símbolo** Internacional de Acesso pelo **Símbolo** Internacional de Acessibilidade desenvolvido pelas Nações Unidas (ONU) em 2015, bem como promover alterações pontuais na Lei Federal 7.405/1985.

O objetivo do símbolo internacional de acessibilidade foi criar uma

imagem onde todas as necessidades de acessibilidade fossem representadas de uma forma única, como o acesso à informação, serviços, tecnologias da comunicação e acessibilidade física, estabelecendo que a pessoa com deficiência não é só o cadeirante, como representado pelo famoso símbolo do "boneco na cadeira de rodas". Deficiências auditiva, visual e intelectual são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo.

A figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, representa a harmonia entre o ser humano e a sociedade; e com os braços abertos, simboliza a inclusão de pessoas com todas as habilidades em todos os lugares

O símbolo de internacional de acessibilidade foi desenvolvido a partir de uma iniciativa da ONU (Organização das Nações Unidas), cujo objetivo foi criar uma identidade visual única, que pudesse ser reconhecida no mundo inteiro. No Brasil, sua aplicação é regulamentada pela norma 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Na inexistência de uma lei específica sobre determinado assunto, utiliza-se da interpretação da NBR da ABNT. Contudo, essa regulamentação foi tão completa e que em março de 2018 o decreto nº 9.296 tornou obrigatória a observância da NBR 9050.

O Objetivo da NBR 9050, como a própria norma cita, é estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados para que um projeto, construção ou instalação esteja adaptado às condições de acessibilidade.

Essa norma visa proporcionar ao maior número de pessoas, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade, percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

De acordo com a norma, que prevê os critérios técnicos de sinalização em acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, o termo 'acessibilidade' é designado como "a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida".

Os símbolos de acessibilidade possuem o objetivo de informar as pessoas com deficiência sobre quais espaços podem ser utilizados com segurança e autonomia. Embora a preocupação com a acessibilidade já seja muito difundida nos países chamados de primeiro mundo, em nosso país a questão ainda carece de maior aplicabilidade.

A acessibilidade é uma preocupação constante da arquitetura e urbanismo. Ela está intrinsecamente ligada ao fornecimento de condições às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para a utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços públicos ou coletivos.

Diante do exposto, primando pela inclusão e resguardo dos direitos das pessoas com deficiência, urge adequar nossa legislação local ao segmento da acessibilidade. Em sendo assim, dada a relevância da proposta apresentada espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2022.



OTÁVIO TRAD
Vereador-PSD

PROJETO DE LEI N. 10.507/22

DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei define ações de combate à dengue nos cemitérios do Município de Campo Grande - MS, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas.

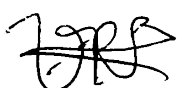
Parágrafo único: As normas desta Lei aplicam-se aos cemitérios públicos e particulares localizados no Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º - A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou por qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água.

Art. 3º - Os cemitérios que não pertençam ao Poder Executivo, devem afixar nas áreas comuns, em local visível, o texto desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.



DR. VICTOR ROCHA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Dengue é uma doença infecciosa febril aguda, que pode se apresentar de forma benigna ou grave, dependendo de alguns fatores.

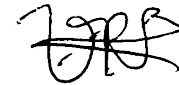
O doente pode apresentar sintomas como febre, dor de cabeça, dores pelo corpo, náuseas ou até mesmo não apresentar qualquer sintoma. O aparecimento de manchas vermelhas na pele, sangramentos (nariz, gengivas), dor abdominal intensa e contínua e vômitos persistentes podem indicar um sinal de alarme para dengue hemorrágica. Esse é um quadro grave que necessita de imediata atenção médica, pois pode ser fatal.

É importante lembrar que muitas vezes a pessoa não sabe se já teve dengue por duas razões: uma é que pode ter tido a infecção subclínica (sem sinais e sem sintomas), e outra é pelo fato da facilidade com que a dengue, principalmente nas formas brandas, pode confundir-se com outras viroses febris agudas.

A doença é transmitida pela picada da fêmea do mosquito *Aedes aegypti*. Não há transmissão pelo contato direto com um doente ou suas secreções, nem por meio de fontes de água ou alimento.

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença. Para isso, é importante não acumular água em latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasilhinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.508/22

INCLUI A SEMANA DA GASTRONOMIA JAPONESA DE 25 DE OUTUBRO A 01 DE NOVEMBRO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

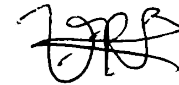
APROVA:

Art. 1º - Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Campo Grande, a Semana da Gastronomia Japonesa, a ser comemorada, anualmente, com início no dia 25 de outubro e término no dia 01 de novembro, devendo os segmentos interessados em realizar eventos sobre o tema em próprios municipais ou logradouros públicos, solicitar autorização do Poder Executivo no mês que antecede a efeméride e com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende incluir no Calendário Oficial da Cidade de Campo Grande a Semana da Gastronomia Japonesa a ser lembrada, anualmente, com início no dia 25 de outubro e término no dia 01 de novembro, com o objetivo de valorizar a culinária japonesa e contribuir para o aprimoramento da gastronomia assim como contribuir para o incremento do turismo, empregos e crescimento econômico.

É fato notório que arte da gastronomia japonesa, no sentido mais profissional e turístico, tem relação direta com o setor de bares e restaurantes e hotelaria, numa vertente quase que única no turismo de negócios que caracteriza Campo Grande.

Com a pandemia do COVID-19 traz à tona os maiores índices de falência e desemprego do século XXI em território nacional. Em pesquisa recente

estima-se que quatro em cada dez bares e restaurantes fecharam as portas desde o início da corona vírus.

Objetivando, melhores índices de empregos e defesa dos empresários do setor de bares, restaurantes, hotéis e gastronomia, a iniciativa de criar um instrumento para combater frontalmente o desemprego e a baixa economia, ou seja, a Semana da Gastronomia Japonesa, onde os restaurantes poderão participar com um prato de sua especialidade e ou promoções para o público admirador da culinária japonesa.

Ressalte-se que a sábia escolha do último dia da Semana da Gastronomia Japonesa é o dia internacional do sushi (famoso prato da culinária nipônica), para dessa forma coroar o fechamento da semana com chave de ouro. O objetivo do labor do legislador ordinário positivo é melhorar a qualidade de vida da população através de leis e fiscalização.

Acreditamos que este presente projeto de lei é imprescindível para a retomada financeira-econômica do Estado e condição basilar para geração de empregos diretos e indiretos, além de gerar cultura e divulgar a gastronomia japonesa.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.506/22

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROCK NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído, o Dia Municipal do Rock, a ser celebrado no dia 13 de julho de cada ano.

Art. 2º - O Dia Municipal do Rock tem como objetivos:

I - Fortalecer, apoiar e incentivar o movimento do rock;

II - Disponibilizar espaços públicos para os músicos, desse estilo musical, apresentarem e divulgarem seus trabalhos;

III - Fomentar políticas públicas, que propiciem o surgimento de novos grupos de rock;

IV - Incentivar parcerias entre o primeiro, segundo e terceiro setores visando apoiar a celebração.

Art. 3º - As comemorações alusivas ao Dia Municipal do Rock, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos comemorativos do município.

Parágrafo único - A programação poderá envolver a comunidade escolar e a população em geral, com palestras sobre artistas Campo-grandenses que fizeram e fazem a história do rock em nossa cidade, além de apresentações ao vivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia Municipal do Rock, em respeito a origem do rock, a atitude rock'n'roll. Faz parte da atitude rock'n'roll protestar, reclamar e se fazer mostrar para a sociedade como algo não comum, pelos direitos e deveres, contra as mazelas da sociedade e o direito de opinião.

O rock permite a liberdade de escolha e opinião, objetivando mostrar caminhos e formas de pensar diferentes. Os músicos dedicam horas de ensaio e técnica musical, não é barulho, é performance!

Salientamos que, no dia 13 de julho, de cada ano, comemora-se o Dia Mundial do Rock, data esta instituída em razão do evento pop e de rock chamado "Live aid", realizado em 13 de julho de 1985, com o objetivo de arrecadar fundos para as pessoas que passavam fome na Etiópia. Sendo realizado em grandes cidades como Londres, Filadélfia, Sydney, Moscou e Tokyo com transmissão para mais de 100 países, tendo um público estimado de 1,5 bilhão de pessoas.

O denominado *Princípio do Interesse Local* encontra respaldo na Constituição Federal, especificamente no inciso I do Art. 30, que compete ao

município "legislar sobre assuntos de interesse local". Na presente proposição encontra-se presente este particular interesse local.

Assim sendo, peço a colaboração dos colegas vereadores para aprovar a presente Proposição, que visa homenagear e celebrar a atitude do rock.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI n. 10.509/22

ALTERA O ANEXO II DA LEI N. 6.433, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art. 1º Altera o item 153 do Anexo II da Lei n. 6.433, de 2 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - SAÚDE		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
153	SIRPHA - LAR DO IDOSO	R\$ 5.000,00	CARLOS AUGUSTO BORGES

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo alterar o Anexo II da Lei n. 6.433, de 2 de abril de 2020, que "Institui o Plano de Aplicação de recursos do Fundo de Investimentos Sociais".

A alteração deve-se ao fato de que foi recebido por esta Casa de Leis o Ofício n. 1.298/GCMCA/SESAU informando que a Associação dos Doentes Renais Crônicos e Transplantados de Campo Grande foi considerada inepta para o recebimento do recurso em tela, por não atender aos requisitos quanto à entrega das documentações necessárias.

Diante disso, o Vereador Carlos Augusto Borges, Presidente desta Casa de Leis, indicou a entidade descrita neste Projeto para o recebimento do recurso.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande - MS, 23 de fevereiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

MENSAGEM n. 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "**Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.**"

Nesta oportunidade, propomos a reposição no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) aos ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal, com exceção dos seguintes cargos de provimento em comissão: Secretários, Subsecretários,

Secretários-Adjuntos, Subprefeitos, Diretores de Fundações e Autarquias, Assessor Especial, Diretor-Executivo, Assessor-Executivo I, Diretor-Geral, Auditor-Geral, Superintendente, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Direção e Assessoramento de Tecnologia da Informação, símbolos DTI-1, DTI-2 e DTI-3, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agentes de Saúde Pública.

A revisão proposta cumpre o princípio estabelecido no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e inciso X, do art. 10 da Lei Orgânica do Município com base em índices que visam reconhecer e valorizar o servidor público municipal que ao longo do tempo tem contribuído sobremaneira para o aprimoramento da máquina administrativa, com resultados positivos aos municípios campo-grandenses.

A definição dos percentuais de reajuste geral foi balizada na indispensável obediência aos rígidos limites da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal no Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos dessa revisão anual. Em anexo, encaminhamos o Relatório do Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme determina a legislação em vigor.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.510/22

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal, ficam reajustados no percentual total de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) conforme especificação abaixo:

I - 5,03% em 1º de abril de 2022;

II - 4,7891% em 1º de dezembro de 2022.

§ 1º O reajuste disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes cargos: Secretários, Subsecretários, Secretários-Adjuntos, Subprefeitos, Diretores de Fundações e Autarquias, Assessor Especial, Diretor-Executivo, Assessor-Executivo I, Diretor-Geral, Auditor-Geral, Superintendente, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Direção e Assessoramento de Tecnologia da Informação, símbolos DTI-1, DTI-2 e DTI-3, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agentes de Saúde Pública.

§ 2º O reajuste expresso no *caput* deste artigo contemplará os médicos convocados e os professores convocados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 1º de abril de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.511/22

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe da criação do Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica na Cidade de Campo Grande/MS.

Art. 2º. O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica buscará difundir informações para as usuárias do sistema de saúde acerca dos seus direitos reprodutivos, plano de parto, atendimento humanizado com o objetivo de conscientização e proteção dessas gestantes.

Art. 3º. O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica instituirá ciclos de debates, que forneçam educação perinatal a gestantes.

Art. 4º. O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica buscará a implantação de uma campanha de informação e conscientização, a ser feita em locais públicos, em defesa do parto humanizado e de proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 5º - O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica promoverá formação e capacitação dos profissionais do SUS para:

I. Promover mudanças na prática clínica, afim de uniformizar e padronizar as práticas mais comuns utilizadas na assistência ao parto;

II. Reduzir intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto;

III. Diminuir a variabilidade de condutas entre os profissionais no processo de assistência ao parto;

IV. Recomendar determinadas práticas que promovam o parto humanizado.

Parágrafo Único. Nenhuma das diretrizes acima substituirá o julgamento individual do profissional, da parturiente e dos pais em relação à criança, no processo de decisão no momento de cuidados individuais.

Art. 6º. O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica instituirá um Canal de Denúncias especializado nesta temática ligado à Secretaria Municipal de Saúde para registro de relatos de violência obstétrica.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a assistência ao parto registra número elevado de cesarianas e uso excessivo de intervenções no parto vaginal. Dentre estas intervenções, pode-se citar a episiotomia, restrição da parturiente ao leito durante o trabalho de parto, uso indiscriminado ou sem consentimento de ocitocina, entre outros.

Os altos índices de cesariana são considerados um problema de saúde pública, e tem sido objeto de várias pesquisas relacionadas à busca de entendimento sobre este tema, relacionando-o com as características socioeconômicas das parturientes, região geográfica, tipo de instituição pública ou privada, dentre outros.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que o total de partos cesáreos em relação ao número total de partos realizados em um serviço de saúde seja de 15%. Esta determinação está fundamentada no preceito de que apenas 15% do total de partos apresentam indicação precisa de cesariana, ou seja, existe uma situação real onde é fundamental para preservação da saúde materna e/ou fetal que aquele procedimento seja realizado cirurgicamente e não por via natural (OMS, 1996).

As normas nacionais estabelecem limites percentuais, por estado, para a realização de partos cesáreos, bem como critérios progressivos para o alcance do valor máximo de 25% para todos os estados.

Tal cenário que é justificado por inúmeros motivos, entre eles a falta de apoio na escolha pelo parto normal, tanto por parte de médicos como da própria família da gestante. Diante dos números, Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) reconhece que o tema é complexo e que uma mudança de cultura é necessária.

Durante o período pesquisado (2000 a 2018), foram realizados 56.314.895 partos pelo SUS em todo o Brasil, sendo 51,3% partos vaginais e 48,7% partos cesáreos. Em 2018, a percentagem de partos cesáreos foi de 47,2% na região Norte, 51,6% na Nordeste, 58,4% na Sudeste, 61% na Sul e 63% na região Centro Oeste. As regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste apresentaram dados acima da média nacional, que no ano de 2018 foi de 56,3%, evidenciando a disparidade entre as regiões.

Os direitos reprodutivos se estabelecem em quatro grandes pilares: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. A partir deles, os órgãos oficiais de saúde formulam suas preconizações, assegurando que os direitos humanos sejam cumpridos no âmbito da saúde, através de seus comitês reguladores.

No Brasil, o descumprimento dos direitos humanos das mulheres no parto tem sido tema polêmico na saúde pública. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), uma em cada quatro brasileiras sofre algum tipo de violência durante o parto, dentre as quais: violência verbal (como xingamentos, frases de conotação sexual) e violência física (procedimentos dolorosos e desnecessários, sem consentimento).

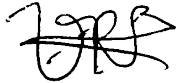
O mesmo foi visto em pesquisa recente, realizada pela internet, que alcançou quase 2 mil mulheres. Além disso, o direito à presença de um acompanhante tem sido desrespeitado - de acordo com a pesquisa Inquérito Nacional Nascer no Brasil, 24,5% das mulheres não tiveram acompanhante algum, 18,8% tinham companhia contínua, 56,7% tiveram acompanhamento parcial. Este fator sem dúvidas contribui para a prática da violência obstétrica. Por este motivo, é fundamental que haja a expansão do acesso à informação acerca dos direitos reprodutivos pré, durante e pós-parto.

Para que gestantes tenham um pós-parto emocionalmente saudável, para que a produção de leite não seja comprometida e as oscilações hormonais e de humor típicas dessa fase não se tornem uma depressão pós-parto, é muito importante que, ela vivencie uma gravidez e partos respeitosos e tranquilos.

Portanto, é fundamental que os direitos delas sejam resguardados, tanto no trabalho quando no atendimento médico que receber. Nesse sentido, é importante que o poder público se comprometa a disseminar e proporcionar acesso à temática do parto humanizado. Parto humanizado se trata de assumir uma postura respeitosa quanto aos desejos e necessidades da mãe e do bebê, devendo a Câmara Municipal de Campo Grande prezar sempre pela saúde e bem-estar.

O objetivo da assistência humanizada é deixar que o processo fisiológico de "dar a luz" aconteça. Diante do cenário apresentado, o presente Projeto de Lei visa criar um programa municipal contra a violência obstétrica, através de campanhas informativas de proteção de gestantes, a partir da responsabilização institucional sobre o parto humanizado e cuidado com gestantes.

Em face do exposto, diante da relevância da matéria, solicito a colaboração dos membros do Egrégio Plenário para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.512/22

DISPÕE DO USO DE CAPACETES E DEMAIS EQUIPAMENTOS PARA CONDUTORES DE MOTONETAS, BICICLETAS E PATINETES ELÉTRICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

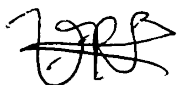
Art. 1º. Esta Lei regulamenta, nos termos do art. 24, II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o uso obrigatório de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, para condutores de motonetas, bicicletas e patinetes elétricos em âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º. O não cumprimento ao previsto no caput do art. 1º desta Lei, ao ser abordado, implicará ao condutor, as seguintes condutas e penalidades, que poderão ser aplicadas pelo agente de trânsito responsável:

I - Nos primeiros noventa dias de vigência desta Lei, advertência, com orientação na primeira abordagem;

II - Após o prazo contido no Inciso I deste artigo, será aplicada multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, nos casos de não cumprimento ao contido nesta Lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

À presente proposta legislativa tem a finalidade regulamentar a obrigatoriedade de equipamentos de segurança para o trânsito de motonetas, bicicletas e patinetes elétricos nas vias do Município de Campo Grande.

Tal medida, além de ser validada pelo Código de Trânsito Brasileiro, visa principalmente, garantir uma maior segurança aos condutores deste meio de locomoção, evitando que em possíveis acidentes, possa o uso de equipamentos de segurança, como o capacete, evitar que o condutor sofre danos fatais ou de grande proporção.

Ressalta-se que, como é do conhecimento de todos, que o uso desse tipo de veículo vem crescendo a cada dia em nossa cidade, o que podemos perceber em nossas ciclovias e demais vias por todas a cidade.

Desta forma, inevitável também um aumento no fluxo de pessoas transitando em nossas vias, principalmente utilizando-se de motonetas, bicicletas elétricas, patinetes elétricas, e outros dispositivos de locomoção elétricos, que apresentam um crescimento no meio da sociedade como forma de transporte.

Entretanto, diferente das pessoas regularmente habilitadas para transitarem com veículos automotores, grande parcela das pessoas que agora se utilizam de transportes pessoais elétricos, não tem qualquer noção de normas de trânsito, fator que propicia a má utilização das vias públicas e o desrespeito das normas de trânsito, como sinalizações e advertências.

Segundo as regras do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), uma bicicleta elétrica só deve funcionar quando a pessoa pedala, e a velocidade máxima não pode passar dos 25 km/h. Se tiver um acelerador e potência acima de 350 watts passa a ser considerada ciclomotor, exigindo registro e habilitação do condutor. E não pode circular em ciclovias ou ciclofaixas.

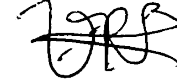
Para os ciclomotores, há a exigência do condutor possuir habilitação na

categoria A ou Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC). Também precisa de emplacamento e registro no Detran. Entretanto, o que se nota muitas vezes é a inexistência de avisos nas lojas. Ou seja, falta informação para a população.

A intenção do projeto não é coibir o uso desses meios de transporte, mas sim, o de prevenir que aqueles que se utilizam destes, venham a sofrer consequências graves de um possível acidente. Como por exemplo, o uso do capacete proporciona proteção ao condutor, sendo que, se houver uma queda, o condutor estará protegendo sua cabeça do impacto.

Desta forma, a proteção do condutor é de suma importância, sendo a obrigatoriedade do uso de equipamentos de segurança, uma forma de resguardar a integridade física das pessoas que utilizam estes meios de condução.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta Nobre Casa de Leis para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.513/22

INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE O DIA FLORESCE DA AUTOESTIMA DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

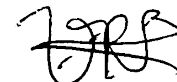
Art. 1º Inclui no Calendário de Eventos da Cidade de Campo Grande o Dia Florescer da Autoestima da Mulher comemorado no dia 21 de setembro.

Art. 2º No Dia Florescer da Autoestima da Mulher e na semana do dia 21 de setembro poderão ser realizadas ações como palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, fortalecer o amor-próprio, autoconhecimento, consciência do próprio corpo, autoconfiança, respeito e honra a história e autocuidado da mulher.

Art.3º Para o desenvolvimento das atividades durante o dia e a semana de que trata esta Lei poderão colaborar associações, entidades de classe, empresários, escolas e universidades, bem como outros setores da sociedade, para organização das campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas aos parâmetros e objetivos para valorizar a autoestima da mulher em todas as suas vertentes, com ações para o desenvolvimento físico, emocional, profissional, social, promovendo o seu bem-estar; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de projetos-pilotos com a finalidade de se tornarem permanente para efetivação dos objetivos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário de Eventos da Cidade de Campo Grande/MS, o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de setembro.

O dia florescer da autoestima da mulher garantirá mais qualidade de vida às mulheres através de ações para desenvolver o autoconhecimento, autocuidado, autoconfiança e respeito e honra a sua história.

O objetivo é promover o autoconhecimento, a consciência do próprio corpo, confiança e desenvolvimento físico, pessoal e emocional, com o intuito de trazer bem estar à vida da mulher e da empreendedora campo-grandense.

A mulher exerce um papel singular dentro da sociedade, no entanto, sofre preconceito, discriminação, violência e repressão tanto no Brasil como no mundo. Com a instituição do dia da autoestima da mulher em Campo Grande/MS, as entidades que realizam trabalhos importantes, poderão concentrar esforços, para reconhecer, promover a discussão sobre a autoestima da mulher e como ela pode romper o ciclo histórico de opressão.

O primeiro passo é o autoconhecimento, gosta-se de si mesmo. Quando a autoestima é negativa, o crescimento fica estagnado, a coragem diante da vida diminui, desistimos até de arriscar coisas novas, de sonhar, de empreender, de florescer.

Desse modo, a educação é um processo primordial e fundamental para o autoconhecimento, interesse pelo novo, pelo diferente, autoconfiança, respeito e honra à sua história e autocuidado. Reconhecer a própria individualidade, capacidade e força constrói a base para superar momentos difíceis, dá força para conquistar a autonomia feminina e conscientiza sobre o

poder de decisão sobre si mesma.

Saliento a relevância sociocultural do presente Projeto de Lei, considerando que trata-se de uma forma de estimular a população a ter o mais amplo conhecimento sobre o assunto, peço aos Nobres pares a aprovação desse Projeto.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.514/22

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DO EMPREENDEDORISMO E DE DEFESA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E DAS COOPERATIVAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar do Empreendedorismo e de defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, com o objetivo de discutir e propor ações de incentivo ao empreendedorismo, às micro e pequenas empresas, às empresas individuais e às cooperativas, bem como:

I - Realizar estudos para aprimoramento da legislação municipal, de modo a fomentar o empreendedorismo e promover a formalização, a organização e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, das empresas individuais e das cooperativas;

II - Elaborar proposições ou sugerir-las ao Chefe do Executivo, quando de competência deste, que visem à inovação tecnológica, a desburocratização, à análise da carga tributária e a redução de custos;

III - Realizar seminários, debates e audiências que tratem de temas importantes para a Frente Parlamentar;

IV - Promover a integração da Frente Parlamentar com as ações do Governo ou da sociedade civil;

V - Fomentar as políticas de fornecimento de crédito e financiamento para equipamentos e insumos;

VI - Implementar novos arranjos produtivos para criação de postos de trabalho nos mais variados setores;

VII - Viabilizar parcerias entre as empresas de médio e grande porte com escolas técnicas, universidades e outros centros de educação, para aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem, através de estágios, cursos e atividades de extensão;

Art. 2º - A Frente Parlamentar de que trata esta resolução será composta mediante livre adesão pelos Vereadores e terá um Coordenador e um Secretário, eleitos para o mandato de 01 (um) ano entre os Vereadores que aderirem à Frente Parlamentar.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo será formalizada em termo próprio e encaminhada ao Presidente da Câmara em até 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução.

Art. 3º - A Frente Parlamentar se regerá por regulamento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar do Empreendedorismo e de defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros, podendo contar com a participação de munícipes e organizações representativas.

Art. 5º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente, com sumário das conclusões de cada uma das reuniões, simpósios, debates, seminários, visitas de campo ou encontros, publicados pela Câmara Municipal de Campo Grande.

Art. 6º - Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar do Empreendedorismo e de defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas.

Art. 7º A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, ou seja, em 31/12/2024.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos da fundamental importância para a economia brasileira que representa as micro e pequenas empresas, os empresários individuais e as cooperativas, na medida em que proporcionam dinamismo ao mercado e tornam-se opções vantajosas ao consumidor.

Em 2011, as microempresas e empresas de pequeno porte eram responsáveis por 27% do PIB brasileiro, com aumento gradativo e constante desde 1985. Neste mesmo ano, nos setores de serviço e comércio, esses empreendimentos representavam, respectivamente, 98% e 97% do total de empresas formalizadas.

No tocante à mão de obra, as micros e pequenas empresas, bem como as empresas individuais, respondem por 44% dos empregos formais no setor de serviços e, aproximadamente, 70% dos empregos no comércio. São números que demonstram e comprovam a importância de se criar políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, ao micro e pequeno empresário e empresários individuais.

Isso porque um dos principais entraves do empreendedorismo é a burocracia. Entretanto, o atual cenário econômico aliado à burocracia para se manter um empreendimento tem sido fatal para que milhares de empresários encerrem suas atividades.

Empreender tem sido uma tarefa cada vez mais difícil e, muitas vezes, por falta de uma política pública voltada para esse setor econômico, que é responsável pelo sustento de milhões de campo-grandenses e uma das principais portas de entrada para o mercado de trabalho.

Campo Grande, que é o principal polo da inovação e o centro econômico do Mato Grosso do Sul, tem a tarefa de oferecer aos empreendedores condições mais favoráveis, não só para o início de uma atividade, mas também para que saibam se manter e crescer, seja através de incentivos tributários, seja através de orientações de gestão de negócios, etc.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Resolução com a finalidade de se criar a Frente Parlamentar do Empreendedorismo e de defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas, com o objetivo de contribuir na fomentação do empreendedorismo em Campo Grande - MS.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

MENSAGEM n. 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF), ÁREAS DE TERRENO LOCALIZADAS NESTE MUNICÍPIO.**

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação das áreas em questão consoante dispõe a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade premente de alocarmos parte das áreas públicas para a minimização dos problemas habitacionais existentes em nosso Município, destinando-os efetivamente a utilização nos programas de interesse social da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), incrementando a capacidade municipal de resolver problemas habitacionais urbanos e elevar a qualidade de vida da população urbana de baixa renda.

Especificamente trata da doação dos imóveis descritos na tabela abaixo, em titularidade do Município de Campo Grande/MS, à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

As áreas serão utilizadas para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, onde serão construídas 2.000 unidades habitacionais em cumprimento ao Plano Municipal de Gestão Estratégica 2021-2024.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa de Leis viabilizará a realização de um projeto de relevante interesse social para a cidade de Campo Grande.

Assim, atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais as ações voltadas à satisfação do bem comum, em especial quanto à questão habitacional, é que encaminhamos o presente Projeto para que seja apreciado por esse Parlamento Municipal.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a

oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.515/22

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF), IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), lotes de terreno localizados neste Município, a seguir descritos:

Área	Localização	Matrícula
Espaço Livre de Uso Público (Lazer Ativo), com área de 9.574,8238 m ²	Jardim Antarctica	43.840 da 2ª C. R. I.
Área de Domínio Público E, com área de 27.064,1442 m ²	Loteamento Estrela Parque	193.630 da 1ª C. R. I.
Lote de terreno determinado sob n. 01, da Quadra 07, com 7.964,07 m ²	Loteamento Costa Verde	19.391 da 3ª C. R. I.
Área de Domínio Público da Quadra n. 06, com área de 12.700,7463 m ²	Loteamento Residencial Atlântico Sul	190.227 da 1ª C. R. I.
Lote 22, da Quadra 18, com área de 22.266,56 m ²	Loteamento Alphaville Campo Grande	216.526 da 1ª C. R. I.
Área Verde B, com área de 9.969,82 m ²	Loteamento Conjunto Residencial Nova Bahia	155.335 da 1ª C. R. I.
Lote 01, da Quadra 31, com área de 43.531,7867 m ²	Loteamento Parque Residencial dos Girassóis	63.928 da 1ª C. R. I.
Área Pública 03, com área de 28.617,5442 m ²	Loteamento Residencial Oliveira I, Bairro União	40.511 da 2ª C. R. I.

Art. 2º As áreas descritas no artigo anterior destinar-se-ão à AMHASF, para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, onde serão construídas 2.000 unidades habitacionais em cumprimento ao Plano Municipal de Gestão Estratégica 2021-2024.

Art. 3º O donatário deverá atender ao disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão das áreas ao patrimônio público municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 40, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "Aprova o Plano Municipal da Juventude de Campo Grande, para o decênio de 2022 a 2032".

O Plano Municipal da Juventude de Campo Grande, foi produzido a várias mãos, contando com a contribuição de representantes de diversos órgãos e entidades da administração municipal, associações de moradores, especialistas de instituições da educação superior e o Comitê Gestor do Plano Municipal.

Ademais, num processo transparente e democrático para a construção coletiva de um Plano que atenda aos anseios da ampla maioria da população campo-grandense, foram realizadas quatro assembleias públicas para buscar contribuições da sociedade civil sob o prisma da população a respeito das necessidades de políticas públicas locais.

Concluídos os extensos trabalhos de elaboração deste Plano Municipal da Juventude, seu texto foi submetido à deliberação do Conselho Municipal da Juventude, que o debateu em todos os seus aspectos e o aprovou pela manifestação unânime de seus membros, em reunião realizada no dia 26 de

janeiro de 2022.

O resultado de todo este trabalho é um documento que marca na história de Campo Grande como o primeiro Plano Municipal da Juventude.

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.516/22

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE-MS, PARA O PERÍODO 2022-2032.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal da Juventude tem por objetivo desenvolver:

I - a promoção de política municipal de juventude, voltada aos aspectos humanos, sociais, culturais, educacionais, econômicos, desportivos e ambientais;

II - o fortalecimento da cidadania juvenil e integração das representações juvenis às políticas públicas municipais;

III - a observância dos direitos da juventude nas áreas da participação social, da educação, da profissionalização e renda, da igualdade, da saúde, do direito à vida, da cultura, da comunicação e liberdade de expressão, do desporto e lazer, do território e mobilidade, da sustentabilidade e meio ambiente e da segurança pública e acesso à justiça.

Art. 2º Constituem diretrizes gerais para implantação do Plano Municipal da Juventude, o desenvolvimento de:

I - projetos destinados a participação das representatividades juvenis locais para elaboração e acompanhamento das políticas públicas da esfera municipal;

II - projetos destinados ao combate a evasão escolar, ingresso e permanência da juventude no ensino superior;

III - projetos destinados a capacitação profissional e encaminhamento do jovem ao mercado de trabalho;

IV - projetos destinados a conscientização da juventude sobre a saúde física e mental, tais como depressão, ao suicídio e proteção da vida;

V - projetos destinados ao combate à discriminação, a violência e ao preconceito;

VI - projetos destinados ao fortalecimento da identidade cultural das juventudes e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento da juventude local;

VII - projetos destinados a comunicação e inclusão digital das juventudes;

VIII - projetos destinados as práticas esportivas como forma de auto expressão e senso de coletividade;

IX - projetos destinados ao acesso ID Jovem, passe estudantil e a conscientização no trânsito;

X - projetos destinados ao protagonismo juvenil através da preservação ambiental e sustentabilidade;

XI - projetos destinados ao combate da violência e combate ao uso de drogas.

Art. 3º A diretriz específica de Incentivo à Cidadania e a Representação Juvenil possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:

I - a participação da juventude na elaboração e acompanhamento das políticas públicas da esfera municipal;

II - a promoção de debates, fóruns, comitês e workshops entre os líderes das representatividades da juventude de Campo Grande, das camadas religiosas, esportivas, escolares, acadêmicas, assistenciais, empresariais, artísticas, culturais, ambientais, tecnológica, população indígena, LGBTQIA+, juventude feminina, pessoas com deficiência e população negra;

III - a promoção de debates, discussões e qualificação para os grupos de representatividades juvenis sobre os temas: Políticas Públicas, Papel do

Poder Executivo e Legislativo no Município, Estatuto da Juventude, Cidadania e Liderança.

Art. 4º A diretriz específica de Incentivo à Educação possui a ação programática de desenvolver:

I - medidas de combate à evasão escolar, ingresso e permanência da juventude no ensino superior;

II - programas de reforço escolar, incentivo à leitura e escrita, preparação do jovem para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e pré-vestibulares.

Art. 5º A diretriz específica da profissionalização, trabalho e renda possui a ação programática de desenvolver projetos destinados a:

I - capacitação profissional para o trabalho formal, empreendedorismo e prestação de serviço, através de conteúdos que desenvolvam habilidades pertinentes ao que o mercado necessita;

II - capacitação da juventude da zona rural através do empreendedorismo no campo para o mercado do agronegócio;

III - parcerias com instituições que ofertam vagas de emprego e estágio, de forma a facilitar o encaminhamento do jovem ao mercado de trabalho.

Art. 6º A diretriz específica de promoção da saúde e da vida, possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:

I - a aplicação de ações que visam a conscientização da juventude sobre as formas de tratamento das doenças crônicas não transmissíveis e infecções sexualmente transmissíveis, intervenções anti drogas, programas e intervenções de suporte psicossocial aos casos de gravidez na adolescência, intervenções de conscientização quanto aos riscos do aborto;

II - a aplicação de ações que visam intervenções de conscientização sobre a bullying, depressão e suicídio, intervenções sobre abuso psicológico e físico dentro de casa e, programas e intervenções sobre a segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º A diretriz específica à igualdade possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:

I - a programas de combate à discriminação, violência e preconceito ao público das juventudes LGBTQIA+, mulheres jovens, jovens moradores em situação de rua, jovens com deficiência, juventude negra, juventude religiosa, juventude indígena, egressos do sistema prisional ou em medidas socioeducativas e em acolhimento institucional, jovens das comunidades quilombolas e tradicionais, e demais jovens em situação de vulnerabilidade econômica, psicossocial e de saúde;

II - aos jovens negros, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação, o racismo e o preconceito, por meio de:

a) incentivo a eventos musicais, socioculturais e desportivos afrodescendente;

b) oferta de cursos profissionalizantes, nas áreas de saúde e meio ambiente, para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

c) acesso às ações de qualificação profissional, desenvolvimento humano, participação política, combate à violência e de reforço à cidadania e identidade dos jovens afrodescendentes.

III - aos jovens indígenas, promover o direito à educação e à preservação de sua cultura, por meio de:

a) apoio ao estudante indígena em todos os níveis de ensino;

b) oferta de cursos profissionalizantes que permitam o desenvolvimento sustentável dos jovens nas comunidades indígenas;

c) ações afirmativas que possibilitem a permanência de jovens indígenas que ingressaram nas universidades por meio de cotas;

d) incentivo a eventos musicais, socioculturais e desportivos indígenas.

IV - aos jovens com deficiência, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito, por meio de:

a) ações que conscientizem a população quanto à importância do cumprimento das leis de apoio às pessoas com deficiência;

b) oferta de cursos de educação profissional para os jovens com deficiência;

c) participação do jovem com deficiência na elaboração das políticas públicas;

d) ações que promovam o acesso do jovem com deficiência a atividades culturais e desportivas.

V - aos jovens LGBTQIA+, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito, por meio

de:

a) apoio psicossocial, respeitando a sua orientação sexual;

b) oferta de qualificação profissional.

VI - às jovens mulheres, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito, por meio de:

a) apoio psicológico e social às jovens em situação de gravidez precoce, bem como aos riscos do aborto;

b) divulgação da Lei Maria da Penha;

c) promoção de cursos profissionalizantes voltados às jovens mulheres.

VII - aos jovens egressos do sistema prisional ou em medidas socioeducativas e jovens em acolhimento institucional, promover a ressocialização, por meio de:

a) oferta de qualificação profissional;

b) inserção no mercado de trabalho e encaminhamento a outras formas alternativas de geração de trabalho e renda;

c) reforço escolar e capacitação para o ENEM.

VIII - aos jovens moradores em situação de rua, encaminhar aos órgãos competentes e reforçar as ações destes órgãos competentes por meio de:

a) oferta de qualificação profissional;

b) inserção no mercado de trabalho e encaminhamento a outras formas alternativas de geração de trabalho e renda;

c) reforço escolar e capacitação para o ENEM.

IX - aos jovens religiosos, promover o direito à igualdade, mediante programas e ações que combatam a discriminação e o preconceito por meio de:

a) ações que conscientizem a população quanto à importância do cumprimento das leis de combate ao preconceito aos jovens religiosos;

b) ações que conscientizem a população quanto à importância da liberdade de expressão e liberdade religiosa.

Art. 8º A diretriz específica de Produção Cultural possui a ação programática de desenvolver:

I - a identidade cultural da juventude presente na cultura de rua, cultura NERD e cultura de preservação ambiental, através do incentivo as práticas voltadas à música, dança, literatura, artesanato e gastronomia;

II - o sentimento de pertencimento da juventude local através de ações que valorizem contexto histórico de Campo Grande e seus bens materiais e imateriais.

Art. 9º A diretriz específica à comunicação e à liberdade de expressão possui a ação programática de desenvolver projetos destinados a:

I - exploração das novas formas de comunicações digitais que interagem com a juventude atual;

II - inclusão digital e espaço para comunicação dos jovens da cultura de rua, jovens da cultura NERD, jovens LGBTQIA+, jovens com deficiência, jovens religiosos, jovens das comunidades quilombolas e tradicionais, jovens mulheres, jovens negros e jovens indígena.

Art. 10. A diretriz específica ao desporto e ao lazer possui a ação programática de desenvolver projetos destinados a:

I - incentivar as juventudes as práticas esportivas como forma de auto expressão, sentimento de pertencimento, saúde mental e senso de coletividade;

II - promoção de práticas esportivas nas modalidades dos esportes eletrônicos e esportes da cultura de rua;

III - práticas esportivas que estimulem a consciência ambiental e habilidades empreendedoras.

Art. 11. A diretriz específica ao território e à mobilidade possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:

I - ao acesso da juventude ao ID Jovem e passe estudantil;

II - a conscientização da juventude no trânsito.

Art. 12. A diretriz específica à sustentabilidade e ao meio ambiente possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:

I - ao fomento do protagonismo juvenil através das ações relacionadas à preservação ambiental e projetos na área da sustentabilidade;

II - ao fomento do protagonismo juvenil na utilização racional da água e a econômica de energia, como forma de respeito ao meio ambiente;

III - ao envolvimento da juventude em políticas públicas voltadas a temática das mudanças climáticas.

Art. 13. A diretriz específica à segurança pública e ao acesso à Justiça possui a ação programática de desenvolver projetos destinados:

I - a observância ao estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude, bem como os mecanismos de acesso à justiça;

II - a programas preventivos destinados a juventude, que combatem a violência e ao uso de drogas.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Juventude, promoverá ações de cunho transversal com o apoio de instituições competentes de forma a garantir aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal da Juventude, com apoio do Conselho Municipal da Juventude, acompanhar e monitorar a consolidação das ações do Plano Municipal da Juventude.

Art. 16. O Plano Municipal da Juventude terá vigência pelo prazo de 10 anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

CURSO BÁSICO DE INGLÊS



Data: **14/03 a 15/07/2022**

Semanal - Segundas-feiras (das 10h30 às 12h)
e sextas-feiras (das 09h às 10h30)



Local: **Plenário Edroim Reverdito da
Câmara Municipal de Campo Grande/MS**



Público Alvo: **Servidores efetivos e comissionados
da Câmara e da Prefeitura de Campo Grande/MS**

Formato Presencial:

**O curso poderá ser adaptado para a modalidade remota,
segundo as restrições estabelecidas pela vigilância sanitária.**

Para mais informações:

3316-1628 / 3316-1658



**Escola do
LEGISLATIVO**
Câmara Municipal de Campo Grande-MS



**Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE**



www.camara.ms.gov.br



@camaracgms